



PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 027/2022

Nº DO PROCESSO: P193822/2022.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN

REFERÊNCIA: AQUISIÇÕES DE COLETES DE SEGURANÇA DE ALTA VISIBILIDADE; FABRICADO EM TECIDO DUBLADO NA COR AZUL E SUPER-RESISTENTE, TERMOLADO COM FAIXAS RETRO REFLETIVAS AMARELAS, CONFORME RESOLUÇÕES 356/2010 E 278/2011 DO CONTRAN/DENATRAN, DENTRE OUTRAS DA MESMA ESPÉCIE, DESTINADOS AOS PERMISSONÁRIOS DO SISTEMA URBANO DE MOBILIDADE, CATEGORIA MOTOTÁXI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÕES DE COLETES DE SEGURANÇA DE ALTA VISIBILIDADE; FABRICADO EM TECIDO DUBLADO NA COR AZUL E SUPER-RESISTENTE, TERMOLADO COM FAIXAS RETRO REFLETIVAS AMARELAS, CONFORME RESOLUÇÕES 356/2010 E 278/2011 DO CONTRAN/DENATRAN, DENTRE OUTRAS DA MESMA ESPÉCIE, DESTINADOS AOS PERMISSONÁRIOS DO SISTEMA URBANO DE MOBILIDADE, CATEGORIA MOTOTÁXI.

**01. DO RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para Aquisições de coletes de segurança de alta visibilidade; fabricado em tecido dublado na cor azul e super-resistente, termolado com faixas retro refletivas amarelas, conforme resoluções 356/2010 e 278/2011 do CONTRAN/DENATRAN, dentre outras da mesma espécie, destinados aos permissionários do sistema urbano de mobilidade, categoria mototáxi, conforme especificações constantes no termo de referência. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 101.978,79 (cento e um mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos)**.

Segundo análise técnica da Gerente da Célula de Regulação de Transportes, Isis Cunha Braga, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

*“A Coordenadoria de Mobilidade Urbana da SETRAN vem com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de vossa senhoria, justificar a necessidade da aquisição de Coletes de Segurança de Alta visibilidade, fabricado em tecido dublado na cor azul e super-resistente, termolado com faixas retro refletivas, que atenda a resolução nº 356/2010 (com alterações feitas pela Resolução nº 378/2011 do CONTRAN/DENATRAN, dentre outras da*

mesma espécie, destinados aos Permissionários do Sistema Urbano de Mobilidade, categoria moto táxi, pelos fatos e fundamentos seguintes:

O Município de Sobral, é a 3º maior cidade do Estado do Ceará, que fica localizado à 220 km da capital Fortaleza, conta com um território delimitado em 2.122.898 km<sup>2</sup>, tendo uma população estimada em 206.644 habitantes, distribuídos em 35 bairros na Sede e 16 distritos, além de compor a Região Metropolitana de Sobral, que inclui um total de 18 municípios nas suas delimitações.

Visando um projeto de ampliação dos modais de transporte, foi criado nos termos do Art. 29 da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 (alterada pela Lei 2.052, de 16 de fevereiro de 2021), a Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, que tem como finalidade estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, estando dentre suas diretrizes, a gestão do sistema de transporte público individual municipal, o que abrange a categoria dos permissionários de mototáxi.

O desenvolvimento econômico do Município de Sobral, junto com o desenvolvimento social proporcionou o surgimento e o crescimento dos sistemas de Transportes Urbanos do Município, que no ano de 1997, foi regulamentado através da Lei 140/1997, os Serviços de Transporte Urbano de Passageiros na categoria Mototáxis.

O Sistema de Mobilidade Urbana de Sobral, é composto por diversos modais de transportes, dentre eles o de Mototaxistas, que prestam o serviço autônomo de transporte de passageiros em toda a sede do município. O sistema é composto por 753 (setecentos e cinquenta e três) permissionários devidamente cadastrados e sob a supervisão da Coordenadoria de Mobilidade Urbana de Sobral. Os serviços de mototaxistas são regulamentados pela Lei Municipal nº 2.193 de 14 de dezembro de 2021, que dentre a seus artigos, institui o uso obrigatório, bem como punições para quem transita com vestimentas fora do padrão estabelecido pelo Município:

Art. 122. Para o exercício das atividades previstas no art. 119, são necessários:

[...]

m) Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran, e conforme especificação desta Municipalidade.

Art. 143. Constitui infração os incisos abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo anterior, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicáveis ao serviço de Mototáxi:

I - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO I (infração leve):

[...]

b) não manter asseio corporal ou de vestimenta;

II - Para efeitos desta Lei será considerada infração do GRUPO II (infração média):

[...]

d) trafegar sem o vestuário estabelecido pela unidade gestora;

*Existe ainda outra Lei que prima pela reiteração do uso do artefato de identificação dos permissionários, para que o município preze pela padronização dos prestadores de serviços cadastrados, sendo necessária a identificação através das numerações, que ficam expostas no veículo e no colete de identificação, com logo do órgão regulador competente, com objetivo de controle e transparência nas fiscalizações nas prestações dos serviços. A Lei Municipal de N° 1.529 de 2015, no que tange seu conteúdo, regulamenta e estabelece normas a respeito do uso dos coletes dos mototaxistas, no qual o seu Art. 02 trata da disponibilização dos coletes por parte da prefeitura municipal de Sobral:*

*“Art. 2º A tipagem sanguínea e do fator RH passa a ser considerada item padrão do uniforme (bata), que deve ser fornecido pelo Município de Sobral no período compreendido de seis em seis meses.*

*Portanto, levando em conta que a última licitação para aquisição do item em questão se deu com o PE n° 134/2019 - SESEP, ou seja, dois anos atrás, e levando em conta que o item sofre desgaste decorrente do uso, e é de fornecimento obrigatório da Municipalidade, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.”*

## 02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei n° 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 10.024/2019, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei n° 10.520/2002:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **INTEGRAL**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transportes para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

### 03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária,



conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

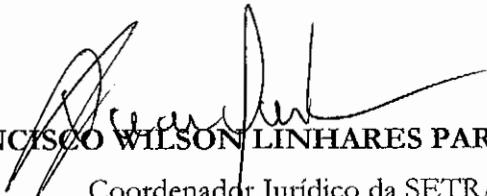
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 12 de abril de 2022.

  
FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES

Coordenador Jurídico da SETRAN

OAB/CE nº 31.428